



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13770.720240/2011-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-001.802 – 1ª Turma Especial
Sessão de 03 de dezembro de 2013
Matéria Termo de Indeferimento - Simples Nacional
Recorrente E C PARTICIPACOES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

TERMO DE INDEFERIMENTO. SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS COM A RFB. AUSÊNCIA DE PROVA.

Cancela-se o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, que aponta a existência de débito perante a RFB, quando resta comprovado que a empresa ainda não havia iniciado suas atividades no referido período, que as DCTFs foram apresentadas sem movimentação, e que não consta processo administrativo de lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Roberto Massao Chinen - Relator

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Roberto Massao Chinen, Leonardo Mendonça Marques, Maria de Lourdes Ramirez e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata o processo de Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional.

O contribuinte solicitou Pedido de Inclusão no Simples Nacional em 28/01/2011. Pelo Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, às 04/05, o pedido foi negado. Foi interposta impugnação (fls. 02/03), que foi julgada improcedente pela DRJ/Rio de Janeiro, conforme acórdão de fls. 24/27, prolatado em 18/08/2011. Cientificada da decisão em 02/09/2011, conforme AR de fl. 30, tempestivamente, em 30/09/2011, o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário de fls. 32/33, que se resume a seguir:

a. Relata que teve o seu pedido indeferido, pois consta débito de IRPJ código 2089, competência 02/2010, segundo semestre, no valor de R\$1.200,00, segundo apuração realizada pela Receita Federal do Brasil;

b. Presta os seguintes esclarecimentos: i) a empresa estava inativa nesse período e continuou até o mês de 05/2010, data em que foi alterado o endereço de Vitória para a Serra, começando a ter movimento no mês de 06/2010, conforme documentação em anexo; ii) foi apresentado DCTF E DACTON dos meses de 01/2010 até 05/2010 inativa ou seja sem movimentação financeira; iii) c) cópia do DARF 2089, apuração 30/06/2010, vencimento:30/07/2010,R\$ 1.200,00 (pago); iv) apresenta cópia da abertura da conta da pessoa jurídica datado em 22/06/2010, ratificando assim que não teve movimentação financeira das competências: Janeiro/2010 à Maio/2010;

c. Solicita a retificação da decisão, pois houve um equívoco da Receita Federal do Brasil em lançar um débito inexistente conforme documentação em anexo;

d. Requer a inclusão no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional retroativo a 01 de Janeiro de 2011;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Massao Chinen, Relator.

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

O Pedido de Inclusão no Simples Nacional foi indeferido pelo Termo de fls. 04/05, em que consta como motivo do indeferimento a existência de débito com a RFB de natureza não previdenciária, com exigibilidade não suspensa, com fulcro no art. 17, inciso V da Lei Complementar nº 123/2006. No termo constam as seguintes informações do débito:

Débito – código da receita: 2089

Nome do tributo: IRPJ

Número do processo: 0

Período de apuração: 02/2010

Saldo devedor: R\$ 1.200,00

A recorrente alega que houve erro da RFB, pois iniciou suas atividades somente a partir de junho de 2010. Às fls. 06/07 ela juntou cópia da DACTON e DCTF de fevereiro de 2010, sem movimento.

Entendo que não restou devidamente comprovada a situação impeditiva de inclusão no Simples Nacional. No caso, procurei investigar a origem do suposto débito de IRPJ e nada encontrei. Juntei informação das DCTF de janeiro a junho de 2010, às fls. 60/65, que confirmam as alegações da recorrente, ou seja, todas foram apresentadas sem débito declarado, exceto a de junho, com débito de IRPJ, no valor de R\$ 1.200,00, quitado por pagamento. Foi verificado que se tratava de declarações originais, sem registro de retificadoras. Pesquisei também no site do aplicativo Comprot, do Ministério da Fazenda (<http://comprot.fazenda.gov.br/e-gov/default.asp>), a eventual existência de processo administrativo com lançamento de ofício, também sem resultado. Tampouco consta, na base de Per/Dcomps, envio de declaração de compensação com confissão de débito. Em se tratando de débito de IRPJ, não consigo vislumbrar o surgimento desse débito, sem que houvesse declaração em DCTF ou lançamento de ofício.

Some-se a isso o fato de não constar, no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, nenhuma informação acerca da origem do débito, além do código de receita, período e valor. Na jurisprudência do CARF, a falta de informações que permitam identificar, com clareza a natureza e a origem do débito, tem sido tratada de forma análoga aos casos que resultaram na edição da súmula 22, conforme os seguintes acórdãos:

Súmula CARF nº 22: É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Processo nº 13027.000188/2009-86 Acórdão nº 130200.860

– 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 10 de abril de 2012

SIMPLES. DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO.

O Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional que não consigna com precisão os débitos inscritos em dívida ativa do sujeito passivo optante, que não estejam com exigibilidade suspensa é nulo, a ele se aplicando os efeitos da Súmula Carf nº 22.

Processo nº 10070.100162/200751 Acórdão nº 120100.582

– 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 4 de outubro de 2011

OPÇÃO. TERMO DE INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DÉBITOS PARA COM A RECEITA FEDERAL OU PFN. NULIDADE.

É nulo o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional que se limite a consignar a existência de pendências perante a Receita Federal, a Dívida Ativa da União ou ao INSS,

sem a indicação dos débitos, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Processo nº 10120.005710/200960 Acórdão nº 140200.499

– 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 31 de março de 2011

OPÇÃO. TERMO DE INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DÉBITOS PARA COM A RECEITA FEDERAL OU PFN. NULIDADE.

É nulo o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional que se limite a consignar a existência de pendências perante a Receita Federal, Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Concluo, portanto, que o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional merece ser cancelado, por falta de prova da situação impeditiva.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Roberto Massao Chinen